

A contradição discursiva no processo de universalização do sujeito de direitos humanos

The discursive contradiction in universalization process of human rights subject

Diego Barbosa da Silva*

RESUMO: Neste exercício de análise buscamos compreender a constituição do sujeito universal e seu funcionamento discursivo, através de dois documentos de direitos humanos: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Por meio das noções de formação discursiva, de esquecimento e de pré-construído (PÊCHEUX, 2009 [1975]), observamos que na ilusão de uma inclusão total, há uma grave contradição discursiva em que o sujeito universal de direitos humanos não se apresenta tão universal como aparentemente essas declarações afirmam.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos. Sujeito universal. Formação discursiva. Pré-construído.

ABSTRACT: In this analysis exercise we seek to understand the constitution of the universal subject and its discursive functioning, through two human rights documents: the Declaration of the Rights of Man and of the Citizen (1789) and the Universal Declaration of Human Rights (1948). Through the notions of discursive formation, forgetfulness and preconstructed (PÊCHEUX, 2009 [1975]), we found that the illusion of full inclusion, there is a serious discourse contradiction that the universal subject of human rights is not presented as apparently universal as these statements say.

KEYWORDS: Human rights. Universal subject. Discursive formation. Preconstructed.

Introdução

Atualmente acompanhamos uma série de conflitos devido ao contato cultural proporcionado pela migração, sobretudo nos países mais desenvolvidos, como os recentes distúrbios em Londres, a proibição do véu islâmico na França, os atentados na Noruega, o movimento contra os hispânicos nos Estados Unidos (O GLOBO, 2010; DUARTE, 2011; KULISH, 2011; DUARTE & MAGALHÃES-RUETHER, 2011). Tais fatos encontram repercussão em discursos de governantes como Angela Merkel (Alemanha), Nicolas Sarkozy (França) e David Cameron (Reino Unido) de que “o multiculturalismo fracassou”, ou seja, o modelo político europeu voltado para a coexistência pacífica e igualitária de pessoas de diferentes etnias e culturas fracassou (EURONEWS, 2010; PÚBLICO, 2011; SAPO, 2011).

Esses acontecimentos envolvendo diferentes culturas e direitos das minorias estão centrados

* Diego Barbosa da Silva possui graduação em Ciências Sociais (UERJ), especialização em Relações Internacionais Contemporâneas (PUC-Rio), mestrado em Letras/Linguística (UERJ) e atualmente é doutorando em Estudos de Linguagem (UFF). Desenvolve pesquisas transdisciplinares envolvendo análise do discurso, política linguística e relações internacionais. E-mail: vsjd@uol.com.br.

num campo mais amplo e multidisciplinar: o dos Direitos Humanos. Mas o que seriam Direitos Humanos? Independentemente dos diferentes sentidos que podem circular, para Bobbio (2004, p. 22), os Direitos Humanos são direitos históricos, nascem no início da Era Moderna, tornam-se um dos principais indicadores do processo histórico e ganham um sentido de universal. Como podemos perceber, esse processo de constituição dos Direitos Humanos articula discurso e história, e também um sentido de sujeito humano. Justamente por isso, propomos neste artigo um exercício através da análise do discurso (Pêcheux, 2009 [1975]).

Buscamos, assim, compreender como é construído esse sentido de universal nos discursos fundadores de Direitos Humanos. Orlandi, de acordo com Costa (2008), afirma que “o linguístico e o histórico são indissociáveis no processo de produção do sujeito do discurso e dos sentidos que o significam. O que permite dizer que o sujeito é um lugar de significação historicamente constituído, ele é uma posição entre outras”. Desse modo, partimos da reflexão de como é constituído discursivamente o sujeito universal de Direitos Humanos.

Vale ressaltar que esse sujeito que Orlandi (2007, p. 50) nos apresenta “é um sujeito livre e submisso (...) capaz de uma liberdade sem limites e uma submissão sem falhas: pode tudo dizer, contanto que se submeta à língua para sabê-la. Essa é a base do que chamamos assujeitamento”. Tal processo só é possível a partir do que Pêcheux (2009 [1975]) chamou de formações discursivas (FD).

O contexto histórico das declarações universais de direitos humanos

Para este exercício de análise, entre os muitos possíveis, selecionamos dois documentos primordiais: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC) de 1789 e a Declaração Universal Direitos Humanos (DUDH) de 1948. Além disso, focamos nossa análise na designação do sujeito-de-direito universal, representado pelo *todos* e na disputa de formações discursivas a partir da posição do sujeito-enunciador.

O primeiro documento está relacionado ao contexto da Revolução Francesa (1789-1799), em que a burguesia, inspirada nas ideias de Montesquieu, Voltaire, Rousseau, entre outros, se revoltou contra a estrutura social da época. No período chamado de Antigo Regime, a sociedade francesa era formada por três estamentos, além do topo da pirâmide social, onde estava o rei: o clero, logo abaixo a nobreza e na base o terceiro estado, formado por todos aqueles que não nasceram nobres ou não compunham a base do clero.

Esse modelo estratificado de sociedade foi então o alvo da burguesia que em sua grande maioria compunha o terceiro estado. Enriquecida pelo capitalismo comercial e pelos primeiros sinais do capitalismo industrial, os burgueses não tinham poder e seus direitos estavam submetidos à aprovação do rei absoluto, representante de Deus na terra.

Desse modo, a revolução foi a única maneira encontrada para por um fim ao absolutismo monárquico, à sociedade estratificada e sem mobilidade para que uma nova surgisse, em que o capital proporcionasse essa mobilidade e ascensão ao poder e não mais o nascimento. Para isso partiram de princípios como a liberdade, a igualdade e fraternidade na constituição de um sujeito de

direitos.

Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos advém de outro contexto. A conquista de direitos de primeira geração – os políticos e individuais – após a Revolução Francesa e de segunda geração – os sociais e coletivos – após as primeiras revoluções socialistas no século XX não foram suficientes para impedir o Holocausto contra minorias, judeus, ciganos, homossexuais, testemunhas de Jeová pelo regime nazista e totalitário de Adolf Hitler na II Guerra Mundial (1939-1945).

Como sabemos, a derrota da Alemanha possibilitou o surgimento de uma nova ordem mundial bipolar centrada nos Estados Unidos e na União Soviética, os maiores vencedores da II Guerra. Nessa mesma época, o princípio de autodeterminação dos povos pregava a independência das colônias e o fim do sistema colonial, e a Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada para manter a paz e impedir novos crimes contra a humanidade.

É nesse contexto que se redigiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, reafirmando direitos anteriormente conquistados, mas também servindo de discurso fundador¹ para uma série de documentos posteriores.

O sujeito universal e sua designação na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)

De início, assim, comecemos a observar o preâmbulo, reproduzido abaixo, para pensar a posição do sujeito-enunciador da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789:

Os representantes do povo francês, constituídos em ASSEMBLEIA NACIONAL, *considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos, resolveram expor em declaração solene os Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem*, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; a fim de que os actos do Poder legislativo e do Poder executivo, a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral. Por consequência, a ASSEMBLEIA NACIONAL reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos do Homem e do Cidadão: [...] (ASSEMBLEIA NACIONAL, 1789, grifos nossos).

Nesse preâmbulo já podemos observar marcas de contradição no discurso, que apontam para uma disputa de pelo menos duas FD, uma relacionada à ideologia do Antigo Regime e uma outra, liberal, que propõe o seu rompimento.

Para Pêcheux (2009 [1975]), as condições sócio-históricas não podem ser apreendidas como acessórias na constituição dos sentidos, já que são elas que determinam o sentido. A ideologia, assim, ganha um caráter central no conceito de FD desenvolvido por Pêcheux. Desse modo, palavras, expressões e dizeres só adquirem seus sentidos a partir da FD em que foram produzidos e que também estão imersos seus enunciadores. “As formações discursivas materializam (no discurso) o

ideológico presente nas formações sociais, nas relações do homem com o mundo” (DRESCH, 2007, p. 95).

Pêcheux (2009 [1975]) destaca, assim, o papel do sujeito falante, a posição do sujeito discursivo como sujeito histórico capaz de interpelar, de ser dominado e até ser assujeitado por uma ideologia mesmo que não perceba. É justamente a partir dessa constatação que Pêcheux conclui que o sujeito discursivo pode ser suscetível ao esquecimento, ou seja, ele interpreta mal seu dizer à medida que pensa ser o criador e a origem do sentido do seu discurso, enquanto ignora ser apenas um instrumento na luta de classes. Assim, a FD é responsável para Pêcheux (2009 [1975], p. 147) a partir das ideias de Louis Althusser como aquilo “*que pode e deve ser dito* (articulando sob a forma de uma arenga, de um sermão, de um panfleto, de uma exposição, de um programa etc.) a partir de uma posição dada na conjuntura social” (grifos do autor).

Por conseguinte, para Pêcheux (2010 [1983], p. 310), a FD não seria um espaço fechado, mas sim atravessado por elementos do interdiscurso, sob a forma de pré-construídos e discursos transversais, ou seja, “ela é constitutivamente 'invadida' por elementos provenientes de outros lugares, isto é, de outras formações discursivas” e permite a negação, reformulação, reprodução, transformação, repetição e assim por diante.

Tal característica garante à FD um aspecto heterogêneo capaz de deter em si mesma a contradição. Nesse debate, Brandão (1999, p. 49) afirma que

o conceito de FD regula, dessa forma, a referência à interpelação/assujeitamento do indivíduo em sujeito de seu discurso. É a FD que permite dar conta do fato de que sujeitos falantes, situados numa determinada conjuntura histórica, possam concordar ou não sobre o sentido a dar às palavras, “falar diferentemente falando a mesma língua”. Isso leva a constatar que uma FD não é “uma única linguagem para todos” ou “para cada uma sua linguagem”, mas que numa FD têm-se “várias linguagens em uma única”.

Retornando à análise do preâmbulo da DDHC, quando se afirma que “a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos, resolveram expor em declaração solene os Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem”, percebemos uma crítica a FD do Antigo Regime, centrada em meios de produção mercantis, no absolutismo e na sociedade estamental e sem mobilidade social. Tal FD seria a responsável pelo esquecimento dos Direitos Naturais do homem e por isso mesmo a FD liberal propõe um rompimento, uma construção de sentidos, como se fosse possível, já que, ao mesmo que se contrapõe à ideologia do Antigo Regime, a FD liberal se filia a algo anterior: o surgimento do primeiro homem.

A FD liberal de inspiração iluminista dessa forma busca construir um discurso fundante para os sentidos que agora se transformam e ganham novos contornos. Tal discurso *já está lá* e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão apenas vai “expô-los”.

Isso de fato só é possível a partir dos dois esquecimentos expostos por Pêcheux (2009 [1975]). O esquecimento nº 2 “é da ordem da enunciação: ao falarmos, o fazemos de uma maneira e não de outra, e, ao longo de nosso dizer, forma-se famílias parafrásticas que indicam que o dizer sempre podia ser outro”. Já o esquecimento nº 1, “é o esquecimento ideológico (...), a ilusão de ser a origem do que dizemos quando na realidade retomamos sentidos preexistentes” (ORLANDI, 2007, p. 35).

Mais que o esquecimento nº 2, em que o enunciador tem a ilusão de só poder falar de Direito Humanos *Naturais*, percebemos uma forte marca do esquecimento nº 1. O enunciador, assim, esquece que não houve e não há nenhum esquecimento, como afirma, sobre os Direitos Naturais. Há sim, uma construção histórica de sentidos, numa lógica bem materialista. Desse modo, ele pensa ter a certeza de que faz parte e compreende a ordem desse discurso de Direitos Naturais.

O sujeito universal da DDHC busca, assim, apagar a historicidade dos direitos humanos, e ao negar a filiação a uma tradição europeia, nega a importância da cultura na constituição desse sujeito universal.

Após esse exercício de análise do preâmbulo do primeiro documento, no qual já está clara a contradição e a disputa de sentidos por duas formações discursivas distintas, partimos para a observação da designação desse sujeito universal.

Zoppi-Fontana (1999, p. 203) caracteriza o processo de designação como “relações instáveis, produzidas pelo cruzamento de diferentes posições de sujeito, a partir das quais se instala um sentido, apagando outros possíveis/dizíveis”. Logo, o processo de designação também faz parte da contradição e disputas de sentidos que envolvem as formações discursivas.

Para atingir nosso objetivo, centramos nossa análise na designação de sujeito universal *todos* presente nas duas declarações, já que é uma das principais marcas do discurso universalizante de direitos humanos, a partir da expressão *todos são iguais...*

De acordo com Azeredo (2010, p. 245) os determinantes de quantidade têm funções discursivo-textuais realizadas por diversos traços, entre eles, o quantificador. Essa quantificação pode ser universal no caso do *todo/todos/toda/todas*, global no caso de *todo o*, dual no de *ambos* ou parcial para *vários/pouca/alguns*.

Azeredo acrescenta que no plural “*todo* precede obrigatoriamente de artigo definido ou pronome demonstrativo e é sempre quantificador universal”. Isso ocorre porque o *todos* indica a quantificação universal de algo, logo, exige de certa forma um referente, que pode estar expresso no texto, implícito, contextualizado, e/ou ainda ancorado em um pré-construído.

Pêcheux (2009 [1975]), p. 99) retoma o termo pré-construído, proposto por Henry para designar algo exterior e anterior ao enunciado, algo que *já está lá*, pré-existente ao enunciado, mas que pelo encaixe sintático pode ser percebido pelo analista do discurso. Para Maldidier (2003, p. 35), “certas construções autorizadas pela sintaxe das línguas ‘pressupõem’ a existência de um referente, independentemente da asserção de um sujeito”.

Entendemos, assim, que no enunciado “*todos são...*”, por exemplo, existe um pré-construído,

algo que não está explícito e que garante o sentido do *todos*. Muito mais que um simples encaixe sintático, marcado pela necessidade de um artigo ou pronome demonstrativo como nos mostra Azeredo, temos também um encaixe semântico, uma necessidade de referir a quem o *todos* remete, que se dá a partir do pré-construído.

No *corpus* estudado, o *todos* refere-se a cidadãos, mas a ideia de universalizar o cidadão também não ocorre por acaso e pressupõe a ideia de um pré-construído, afinal, o enunciador, como vimos, por meio do esquecimento nº 1 não é a origem do discurso, ele entra em um processo/fluxo discursivo já existente. O termo *os cidadãos* se relaciona a condições de produção históricas em que a FD liberal iluminista atua e por isso mesmo ancora-se num pré-construído.

Por conseguinte, torna-se perceptível novamente a disputa de sentidos por detrás desse homem. Se na FD do Antigo Regime o sujeito é o religioso, submetido a Deus, na FD Iluminista, burguesa e liberal, o sujeito é o cidadão, isto é, de sentido liberal, individual, de sujeito-de-direito. O pré-construído do *todos* é um *todos* de inclusão liberal e capitalista. Desse modo, universaliza-se o homem que nasceu livre, que por sua vez é aquele que vota e pode ser votado, do sexo masculino e que detém a propriedade dos meios de produção.

O sujeito universal e sua designação na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

Como podemos perceber, o sentido que o *todos* assume é bastante restrito se compararmos com os dias de hoje. Para perceber essa movimentação de sentidos, analisamos agora a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Novamente começemos pelo preâmbulo, reproduzido na íntegra abaixo.

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a *todos os membros da família humana* e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;
Considerando que o *desconhecimento* e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;
Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o *Homem* não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;
Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;
Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos *direitos fundamentais* do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de *direitos dos homens e das mulheres* e se declaram resolvidos a favorecer o *progresso social* e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;
Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das *liberdades fundamentais*;
Considerando que uma *concepção comum* destes direitos e liberdades é da

mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:
A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos *como ideal comum a atingir* por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o *seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos* tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição (ONU, 1948, grifos nossos).

De início, podemos observar a intertextualidade entre essa declaração e a anterior, marcada pela paráfrase² “considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduzem a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade”. Contudo, não é mais o esquecimento dos direitos que estimula o dizer, mas sim o seu desconhecimento, afinal os direitos tratados explicitamente como naturais na DDHC, aqui são afirmados como “direitos fundamentais”, ainda que eles sejam relacionados aos seres humanos.

Ainda que haja intertextualidades entre as duas declarações, também marcada nos seus artigos primeiros, as condições de produção e conseqüentemente os sentidos são bastante distintos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi enunciada num contexto de pós-Holocausto e de expansão e de pré-hegemonia do capitalismo, que assume caráter global, enquanto que a primeira de ascensão da burguesia industrial.

Embora o sujeito-de-direito tenha também seu sentido de homem ampliado em relação à DDHC, e bem marcado pela necessidade de afirmar explicitamente a “igualdade de direitos dos homens e das mulheres” – essas últimas excluídas da primeira declaração – e também se reconheça a existência de diversidade, quando se diz “todos os povos e todas as nações”, a declaração apaga outros possíveis entendimentos do que possa a ser o sujeito-de-direito universal. Quando afirma uma “concepção comum destes direitos e liberdades”, exclui outros sentidos tanto de direitos quanto de homem, permitindo apenas a circulação de um sentido constituído no interior do capitalismo e da cultura europeia. Os demais sujeitos seriam assim silenciados e a DUDH só lhes garantirá direito sob o entendimento europeu e liberal/capitalista³.

Como fizemos com a declaração de 1789, levantamos também uma lista das designações de sentido universalizante em todos os artigos da declaração de 1948. Novamente centramos nossa análise, como na DDHC, no *todos*, que parece como principal designação do sujeito universal.

Como pudemos observar, os sintagmas nominais utilizados para designar o sujeito universal – ninguém, todos, homem, indivíduo – são linguisticamente quase os mesmos nas duas declarações, contudo discursivamente são outros, já que as condições de produção e as formações discursivas são diferentes e pressupõem-se outros pré-construídos.

O *todos* da DUDH se ampliou e incorporou outros sentidos a partir de diálogos com Revoluções Socialistas, com o discurso pós-colonial, como pode ser visto na busca por um “progresso

social”, isto é, um progresso está em curso, mas ainda mantém um sentido de sujeito-de-direito liberal e capitalista, e conseqüentemente, excludente.

Se considerarmos tanto a necessidade discursiva-textual do *todos*, apresentada por Azeredo (2010, p. 245), quanto um aspecto cultural de alteridade/identidade de reconhecimento da dicotomia eu/outro fica difícil pensar que o *todos* de fato possa incluir a todos. Entretanto, pensar na existência de um *todos* de fato universal, como uma verdade absoluta ou mesmo um ideal a ser seguido é desconsiderar e anular as diferenças em/entre nossas culturas e sociedades, como se isso fosse possível.

Como forma de ilustrar discursivamente o que falamos, observamos o lema/logo do governo Lula (2003-2010), reproduzido logo abaixo.

Figura 1: Logo e lema do Governo Lula (2003-2010)⁴



Nos fragmentos seguintes, o “todos” do discurso oficial sofre diversos deslizamentos em relação ao seu aspecto universalizante, sob questionamentos de quem, de fato, seria esse *todos*.

Nas figuras 2, 3, 4 e 5, respectivamente o *todos/poucos* não incluiria a maioria da população, o *todos/todos os brasileiros* excluiria os estrangeiros, o *todos/quase todos* e o *todos/todos menos...* não incluiriam toda a população.

Figuras 2, 3, 4 e 5: Deslizamentos a partir do lema/logo do Governo Lula (2003-2010)⁵





Já nas figuras 6, 7, 8 e 9 o *todos/todes*, o *todos/“todos”*, o *todos/de todos os terroristas* e *todos/tolos* modificariam o referente do *todos* oficial, deslocando o sentido para a corrupção no governo e a um discurso ideológico de oposição ao governo.

Figuras 6, 7, 8 e 9: Outros deslizamentos a partir do lema/logo do Governo Lula (2003-2010)⁶



O mesmo efeito excludente do sujeito-de-direito universal pode ser observado numa série de Declarações posteriores a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, destacados abaixo:

Quadro 3: Outras declarações que tratam de Direitos Humanos

Documento	Sequencia discursiva
Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (1791)	Artigo 1º <i>A mulher nasce livre e tem os mesmos direitos do homem. As distinções sociais só podem ser baseadas no interesse comum.</i>
Declaração dos Direitos da Criança (ONU, 1959)	Princípio 1 <i>(...) Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.</i>
Declaração de Direitos das Pessoas Deficientes (ONU, 1975)	§3 - <i>As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível.</i>
Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais (Unesco, 1978)	Artigo 1º <i>§1. Todos os seres humanos pertencem à mesma espécie e têm a mesma origem. Nasceram iguais em dignidade e direitos e todos formam parte integrante da humanidade.</i> <i>§2. Todos os indivíduos e os grupos têm o direito de serem diferentes, a se considerar e serem considerados como tais. Sem embargo, a diversidade das formas de vida e o direito à diferença não podem em nenhum caso servir de pretexto aos preconceitos raciais; não podem legitimar nem um direito nem uma ação ou prática discriminatória, ou ainda não podem fundar a política do apartheid que constitui a mais extrema forma do racismo.</i> <i>§3. A identidade de origem não afeta de modo algum a faculdade que possuem os seres humanos de viver em diferentemente, nem as diferenças fundadas na diversidade das culturas, do meio ambiente e da história, nem o direito de conservar a identidade cultural.</i> <i>§4. Todos os povos do mundo estão dotados das mesmas faculdades que lhes permitem alcançar a plenitude do desenvolvimento intelectual, técnico, social, econômico, cultural e político.</i>
Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981)	Artigo 19º <i>Todos os povos são iguais, gozam da mesma dignidade e têm os mesmos direitos. Nada pode justificar a dominação de um povo por outro.</i>

<p>Declaração sobre os direitos humanos dos indivíduos que não são nacionais do país em que vivem (ONU, 1985)</p>	<p>Artigo 5º</p> <p>§1. <i>Os estrangeiros gozarão, conforme a legislação nacional e com sujeição às obrigações internacionais pertinentes ao Estado no qual se encontrem, em particular, dos seguintes direitos:</i></p> <p>a) <i>O direito à vida e à segurança da pessoa; nenhum estrangeiro poderá ser arbitrariamente detido nem preso; nenhum estrangeiro será privado de sua liberdade, salvo pelas causas estabelecidas pela lei e conforme o procedimento estabelecido nesta. (...)</i></p> <p>Artigo 6º</p> <p><i>Nenhum estrangeiro será submetido a torturas nem a tratos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes e, em particular, nenhum estrangeiro será submetido sem seu livre consentimento a experiências médicas ou científicas.</i></p>
<p>Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (ONU, 1988)</p>	<p>Princípio 6</p> <p><i>Nenhuma pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão será submetida a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Nenhuma circunstância seja ela qual for, poderá ser invocada para justificar a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.</i></p>
<p>Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, religiosas e Linguísticas (ONU, 1992)</p>	<p>Artigo 2º</p> <p>1. <i>As pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas (doravante denominadas "pessoas pertencentes a minorias") terão direito a desfrutar de sua própria cultura, a professar e praticar sua própria religião, e a utilizar seu próprio idioma, em privado e em público, sem ingerência nem discriminação alguma.</i></p>
<p>Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007)</p>	<p>Artigo 1º</p> <p><i>Os indígenas têm direito, como povos ou como pessoas, ao desfrute pleno de todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais reconhecidas pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal de Direitos Humanos e a normativa internacional dos direitos humanos.</i></p>

Fonte: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/>>. Acesso em: 15 ago. 2011. (Grifos nossos)

Nessas declarações a designação *todos* e outras com mesmo efeito mostram que mulheres, crianças, deficientes físicos, minorias étnicas, presidiários e indígenas não estavam incluídos nesse sujeito-de-direito universal, no pré-construído da DUDH.

O que comprovamos é que enquanto discurso em que se pressupõe uma relação histórica, a designação *todos*, muito utilizada nas declarações, não detém um sentido tão universalizante assim, afinal, se se referisse de fato a todos os homens, a toda humanidade, não ocorreriam esses deslizamentos ou então não seria necessário essa verdadeira movimentação de pré-construídos ao longo da história, como se pode ver nos documentos acima.

Zoppi-Fontana (2003, p. 257) chega a uma conclusão parecida quando estuda o processo de universalização na designação dos camelôs e sua relação com o espaço urbano: “a contradição constitutiva dos processos de universalização no funcionamento da forma-sujeito de direito, que ao mesmo tempo em que constroem a imagem de um TODOS homogêneo e sem falha, produzem como resíduo um outro exterior, a partir de cuja exclusão se define o todos”⁷.

Para a autora isso se deve pelo efeito da continuidade individual/universal que Pêcheux (2009 [1975], p. 117), retomando Fuchs, denominou

mito continuísta empírico-subjetivista, que pretende que, a partir do sujeito concreto individual “em situação” (ligado a seus preceitos e a suas noções), se efetue um apagamento progressivo da situação por uma via que leva diretamente ao sujeito universal, situado em toda parte e em lugar nenhum, e que pensa por meio de conceitos (grifos do autor).

O mesmo pode ser observado nas duas declarações, quando o sujeito concreto individual europeu e capitalista é apagado para se tornar o sujeito universal. Tal contradição constitutiva do processo de universalização, a partir do “mito continuísta empírico-subjetivista” de Pêcheux, produz um efeito por ora perverso.

Esse sentido de sujeito-de-direito universal, por carregar consigo sua própria contradição está sempre em movimento, ampliando-se e incorporando outros sujeitos que pelo seu caráter universal já deveriam estar incluídos. Constatamos assim uma busca infinita por um sujeito universal, mas que na verdade só existe a partir de uma FD liberal de construção europeia, ou seja, de uma ideologia liberal.

Esse sentido não se basta em si, da mesma maneira que sempre será um não sujeito. No *todos* sempre caberá um *não todos*, o excluído. Nessa busca de enquadrar um universo de distintas culturas em um sentido único e universal, o sujeito universalizante de Direitos Humanos age passo a passo, de suposta conquista de direito à suposta conquista de direito, igualando facilmente a todos, ao mesmo tempo em que se amplia o seu exército de excluídos, pois o sujeito universalizante necessita reduzir a importância da heterogeneidade e conseqüentemente do outro na busca de algo comum. O sentido universal do sujeito-de-direito é construído, portanto, na contradição.

Como mostra Orlandi (2007, p. 51) citando Haroche ao descrever a passagem da forma-religiosa para a forma-jurídica do sujeito, sob essa FD liberal/ocidental, no qual se levanta a importância desse sentido de igualdade universal do sujeito para o sucesso do capitalismo:

A subordinação explícita do homem ao discurso religioso dá lugar à subordinação, menos explícita, do homem às leis: com seus direitos e deveres. Daí a ideia de um sujeito livre em suas escolhas, o sujeito do capitalismo (...). Essa é uma submissão diria a autora, menos visível porque preserva a ideia de autonomia, de liberdade individual, de não-determinação do sujeito. É uma forma de assujeitamento mais abstrata e característica do formalismo jurídico, do capitalismo. Por seu lado, a injunção à não-contradição é a garantia da submissão do sujeito ao saber. É preciso acrescentar que a noção de sujeito-de-direito se distingue da de indivíduo. O sujeito-de-direito não é uma entidade psicológica, ele é efeito de uma

estrutura social bem determinada: a sociedade capitalista. Em consequência, há determinação do sujeito mas há, ao mesmo tempo, processos de individualização do sujeito pelo Estado. Este processo é fundamental no capitalismo para que se possa governar (ORLANDI, 2007, p.51).

O sujeito universal é, portanto, um sujeito-de-direito universal contraditório bem determinado na/pela sociedade capitalista e fundamental para sua existência.

Considerações finais

Neste artigo vimos a contradição por detrás da constituição do sujeito de direito universal a partir das disputas existentes na FD liberal e analisamos os movimentos de pré-construídos do determinante todos, numa tentativa de total inclusão.

Contudo, por mais que se produza essa ilusão de um sentido universal, o choque entre diferentes culturas, potencializados pelo próprio capitalismo global, concretizados sob os fatos apresentados no início deste artigo parece expor atualmente toda a contradição inclusão/exclusão da forma sujeito-de-direito universal e por em xeque toda a sua farsa ideológica.

Referências:

ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos na pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2005.

ASSEMBLEIA NACIONAL (França). Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf> Acesso em: 15 ago. 2011.

AZEREDO, José Carlos de. *Gramática Houaiss da Língua Portuguesa*. São Paulo: Publifolha, 2010.

BADIOU, Alain. *São Paulo*. São Paulo: Boitempo, 2009.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRANDÃO, Helena H. Nagamine. *Introdução á análise do discurso*. Campinas: Unicamp, 1999.

COSTA, Greciely Cristina da. Designação em Falcão - Meninos do Tráfico: Modos de Significar. In: *Revista Travessias*, nº 5, 2008. Disponível em: <http://www.unioeste.br/prppg/mestrados/letras/revistas/travessias/ed_005/artigos/linguagem/pdfs/DESIGNA%C7%C3O.pdf> Acesso em: 02 ago. 2011.

DRESCH, Márcia. Ideologia – um conceito fundante na/da Análise do Discurso. In: INDURSKY, Freda; FERREIRA, Maria Cristina Leandro (orgs.). *Michel Pêcheux e a análise do discurso: uma relação de nunca acabar*. São Carlos: Claraluz, 2007.

DUARTE, Fernando. Londres paralizada à mercê dos encapuzados: britânicos alteram rotina, fecham comércio cedo e se voltam contra políticos e política despreparada. In: *O Globo*, Rio de Janeiro, 10 ago. 2011. O Mundo: p. 31.

_____. Minorias em choque: após onda de saques, morte de 3 muçulmanos por negros em Birmingham eleva tensão étnica. In: *O Globo*, Rio de Janeiro, 11 ago. 2011. O Mundo: p. 33.

_____. "Foi um motim de consumidores excluídos": Entrevista Zygmunt Bauman: sociólogo vê nos distúrbios uma tentativa de jovens de classes baixas imitarem os da elite. In: *O Globo*, Rio de Janeiro, 13 ago. 2011. O Mundo: p. 39.

_____. Londres, cidade partida: versão local das favelas, conjuntos habitacionais são focos de violência e pobreza. In: *O Globo*, Rio de Janeiro, 14 ago. 2011. O Mundo: p. 36.

DUARTE, Fernando; MAGALHÃES-RUETHER, Graça. Acordados para o pesadelo: intelectuais nórdicos buscam entender nova realidade de violência introduzida por massacre. In: *O Globo*, Rio de Janeiro, 31 jul. 2011. O Mundo: p.42.

EURONEWS [Jornal]. Angela Merkel: "multiculturalismo alemão fracassou", 17 out. 2010. Disponível em: <<http://pt.euronews.net/2010/10/17/merkelmulticulturalismo-alemao-fracassou/>> Acesso em: 20 jul. 2011.

GOUGES, Olympe (Marie Gouze). Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (1791). Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>> Acesso em: 15 ago. 2011.

KULISH, Nicholas. Radicalismo europeu: tragédia na Noruega revela perigo do crescimento da extrema-direita no continente. In: *O Globo*, Rio de Janeiro, 25 jul. 2011. O Mundo: p.23.

MALDIDIÉ, D. *A inquietação do discurso: (re)ler Michel Pêcheux hoje*. Tradução de Eni P. Orlandi. Campinas: Pontes, 2003.

MORIN, Edgar. *Cultura e Barbárie Europeias*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

O GLOBO. A batalha pela cruz, Itália e mais 10 países recorrem à Corte Europeia para manter crucifixos em escolas. In: *O Globo*, Rio de Janeiro, 1 jul. 2010. O Mundo: p. 32.

ONU (Organização das Nações Unidas). Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declarações-e-Tratados-Internacionais-de-Proteção/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>> Acesso em: 15 ago. 2011.

_____. Declaração dos Direitos da Criança, 1959. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Criança/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>> Acesso em: 15 ago. 2011.

_____. Declaração de Direitos das Pessoas Deficientes, 1975. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-dos-Portadores-de-Deficiência/declaracao-de-direitos-das-pessoas-deficientes.html>> Acesso em: 15 ago. 2011.

_____. Declaração sobre os direitos humanos dos indivíduos que não são nacionais do país em que vivem, 1985. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Refugiados-Asilos-Nacionalidades-e-Apátridas/declaracao-sobre-os-direitos-humanos-dos-individuos-que-nao-sao-nacionais-do-pais-em-que-vivem.html>> Acesso em: 15 ago. 2011.

_____. Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, 1988. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administração-da-Justiça.-Proteção-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Proteção-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/conjunto-de-principios-para-a-protecao-de-todas-as-pessoas-sujeitas-a-qualquer-forma-de-detencao-ou-prisao.html>> Acesso em: 15 ago. 2011.

_____. Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, religiosas e Linguísticas, 1992. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Prevenção-contra-a-Discriminação-e-Proteção-das-Minorias/declaracao-sobre-os-direitos-das-pessoas-pertencentes-a-minorias-nacionais-ou-etnicas-religiosas-e-linguisticas.html>> Acesso em: 15 ago. 2011.

_____. Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Povos Indígenas, 2007. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-dos-Povos-Indígenas/declaracao-das-nacoes-unidas-sobre-os-direitos-dos-povos-indigenas.html>> Acesso em: 15 ago. 2011.

ONU. UNESCO. Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais, 1978. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Prevenção-contra-a-Discriminação-e-Proteção-das-Minorias/declaracao-sobre-a-raca-e-os-preconceitos-raciais.html>> Acesso em: 15 ago. 2011.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. Campinas: Pontes, 2007 [1999].

_____. (org). *Discurso Fundador*. Campinas: Pontes, 2003.

OUA. Organização da Unidade Africana. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 1981. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-não-Inseridos-nas-Deliberações-da-ONU/carta-africana-dos-direitos-humanose-dos-povos-carta-de-banjul.html>> Acesso em: 15 ago. 2011.

PÊCHEUX, Michel. *Semântica e Discurso*. Campinas: Unicamp, 2009 [1975].

_____. A análise do discurso: três épocas (1983). In: GADET, Françoise; HAK, Tony (orgs.). *Por uma análise automática do discurso*. Campinas: Unicamp, 2010.

PÚBLICO [Jornal]. David Cameron denuncia fracasso do multiculturalismo, 05 fev. 2011. Disponível em: <http://www.publico.pt/Mundo/david-cameron-denuncia-fracasso-do-multiculturalismo_1478771> Acesso em: 20 jul. 2011.

SAPO [Jornal]. Sarkozy junta-se ao coro anti-multiculturalismo, 11 fev. 2011. Disponível em: <http://sol.sapo.pt/inicio/Internacional/Interior.aspx?content_id=11511> Acesso em: 20 jul. 2011.

TODOROV, Tzvetan. *Nós e os Outros, vol. 1*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

_____. *O Medo dos Bárbaros*. Petrópolis: Vozes, 2010.

USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/>> Acesso em: 15 ago. 2011.

WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu*. São Paulo: Boitempo, 2007.

ZOPPI-FONTANA, Mónica Graciela. É o nome que faz a fronteira. In: INDURSKY, Freda; FERREIRA, Maria Cristina Leandro (orgs.). *Os múltiplos territórios da Análise do Discurso*. Porto Alegre: Editora Sagra-Luzzatto, 1999.

_____. Identidades (In)formais: contradições, processos de designação e subjetivação na diferença. In: *Revista Organon*, vol. 17, nº. 35. Porto Alegre: UFRGS, 2003.

¹ Entendemos discurso fundador como Orlandi (2003 [1993]:7): “não se apresenta como já definido, mas antes como uma categoria do analista a ser delimitada pelo próprio exercício da análise dos fatos que o constituem, observada sua relevância teórica (...) os discursos fundadores são discursos que funcionam como referência básica no imaginário constitutivo (...) e se estabilizam como referência na construção da memória”.

² Entendemos paráfrase como resultado do processo parafrástico, que por sua vez, “são aqueles pelos quais em todo dizer há algo que se mantém, isto é, o dizível, a memória (...) Produzem-se diferentes formulações do mesmo dizer sedimentado. A paráfrase está do lado da estabilização (ORLANDI, 2007 [1999], p.36).

³ Como provocação, só para termos uma ideia quando a DUDH foi redigida em 1948, a Organização das Nações Unidas tinha 58 membros, sendo que a maior parte deles europeus e americanos. Os membros não europeus ou americanos nessa data eram: Afeganistão, Arábia Saudita, Birmânia (Mianmar), China, Etiópia, Filipinas, Iêmen, Índia, Irã, Iraque, Líbano, Libéria, Paquistão, Sião (Tailândia), Síria, Turquia e União Sul-africana. Apenas três africanos. Alves (2005:24) acrescenta que “o Movimento dos Não-Alinhados não existia; a China representada na ONU era a República insular de Chian Kai-chek; o Líbano era governado por cristãos; a Índia acabava-se de se tornar independente e a América Latina ainda não tinha qualquer posição terceiro-mundista (a própria noção de “Terceiro Mundo” não existia)”. Além disso, oito países se abstiveram na votação da DUDH. Atualmente a ONU conta com 193 membros, a maioria ex-colônias europeias.

⁴ Fonte: <<http://mrvpedro.webnode.com/outros-empresendimentos/riviera-do-sol/>> Acesso em: 15 ago. 2011.

⁵ Fonte Figura 2: <<http://fernandafreitas.wordpress.com/2009/06/16/um-pais-para-poucos/>>.

Figura 3: <<http://efeitosuicida.blogspot.com/2010/04/brasil-um-pais-de-todos.html>>. Figura 4:

<<http://aposentadosolteoverbo.org/2009/10/04/um-pais-de-todos/>> ; Figura 5:

<<http://agenciakaz.wordpress.com/2010/10/19/slogan/>> Acesso em: 15 ago. 2011.

⁶ Fonte Figura 6:

<http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_amanhecidas.aspx?cod=76146>; Figura 7:

<<http://bifecontrafile.wordpress.com/category/todos-chora/>>; Figura 8:

<<http://rmnofoco.blogspot.com/2011/05/brasilum-pais-de-todos.html>>; Figura 9:

<<http://krocodilus.blogspot.com/2010/09/todos-querem-e-poder.html>> . Acesso em: 15 ago. 2011.

⁷ Uma série de pensadores do universalismo e do humanismo de origens europeias também questiona o sentido de universalidade dado aos direitos humanos. Para citar apenas alguns: Todorov (1993; 2010); Wallerstein (2007); Morin (2009) e Badiou (2009).